



Araucária, 09 de janeiro de 2018.
Ofício Externo nº 002/2018

AO INSTITUTO BIO-SAÚDE, representada pelo seu Presidente e representante legal
DR. CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI.

Considerando que todo o sistema do Direito Administrativo se constrói sobre o Princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO sobre o particular bem como da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO;

Considerando que o Estado Democrático de Direito obtém a legitimidade de suas atuações quando estas estão diretamente ligadas aos interesses da sociedade;

Considerando os preceitos legais que norteiam o ordenamento jurídico, mormente o disposto no art. 6º, §1º da Lei 8.987/95¹ que dispõe acerca da prestação adequada dos serviços públicos, sedimentando a EFICIÊNCIA como um dos seus pilares estruturais;

Considerando a PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, seja em relação ao interesse público primário como secundário, materializando a necessidade da observância pelo Município do dever de realizar sua fiscalização interna, nos termos do artigo 31 da CRFB/88² e artigo 18 da Constituição Estadual do Paraná³;

Considerando o dever constitucional de prestar contas por aqueles que utilizam, de qualquer modo, dinheiro, bens e valores públicos, insito no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal⁴ bem como no artigo 74, parágrafo único da Constituição do Estado

1Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º—A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º—Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, cado o interesse da coletividade.

2Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

3Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



do Paraná;⁵

Considerando o dever legal imposto pelo artigo 8º da lei 9.637/98⁶, bem como pela Lei Municipal 1.856/2008 de uma Comissão que fiscalize fielmente a execução dos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais;

Considerando que, conforme apurou-se, pela Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão 125/14, celebrado entre o Município de Araucária e o Instituto Bio-saúde (CNPJ 03.170.887/0001-54) com vigência no período de 23 de julho a 10 de novembro de 2014, houve inúmeras prestações de contas que foram reprovadas, sendo que diversos processos administrativos foram instaurados para apuração da prestação das contas para os seguintes períodos:

- 23/07/14 a 31/10/14 através do PA 5999/15
- 23/07/14 a 31/08/14 através do PA 10756/14 e PA 11502/14
- 23/07/17 a 31/07/14 através do PA 10361/14
- 01/09/14 a 30/09/14 através do PA 11887/14 e PA 0005/15
- 01/10/14 a 31/10/14 através do PA 13430/14
- 01/11/14 a 10/11/14 através do PA 5883/15

Considerando a instauração de um procedimento de **TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL** no âmbito interno do Município (que segue digitalizado em anexo), instaurado através do Processo Administrativo 5999/15;

Considerando que os valores irregulares apontados pela **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (PA 5999/15) fora no montante de R\$ 2.301.647 (dois milhões, trezentos e um reais e seiscentos e quarenta e sete centavos), e que foi devidamente emitida a D.A.M

4Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

5Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

6Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. § 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. § 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



(documento de arrecadação municipal) para pagamento às fls. 55, com vencimento para o dia 25/05/2016;

Considerando que o valor corrigido até a presente data é no montante de R\$ 3.160.000,34 (três milhões cento e sessenta mil e trinta e quatro centavos), conforme extrato em anexo;

Considerando que este Município cumpriu sua obrigação em comunicar o Tribunal de Contas bem como o Ministério Público do Estado do Paraná acerca das irregularidades apuradas na prestação de contas do Contrato de Gestão 125/14, obedecendo ao disposto no artigo 9º da Lei 9637/98⁷ que resultou no processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 386805/15 TCE/PR;

Considerando o mandamento constitucional inseto no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna no sentido de que nos processos, inclusive administrativos, será assegurado o contraditório e a ampla defesa⁸;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei 6.830/80 c/c o §2º do art. 39 da Lei 4.320/64⁹ que dispõe sobre as dívidas de natureza não tributária, **NOTIFICA-SE a**

7Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9Lei 6830/80 Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)



INSTITUIÇÃO BIO-SAÚDE, sociedade civil sem fins lucrativos, estabelecida à Rua Barão de Jaceguai, 1708, Cj 43, Mogi das Cruzes, SP, inscrita no CNPJ 03.170.887/0001-54, representada pelo seu Presidente **DR. CARLOS GUILHERME NASSRI**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF 996.456.537-20 para que, querendo, **OFEREÇA DEFESA** e exercite o pleno exercício do contraditório em 15 DIAS ÚTEIS acerca dos valores apurados na **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PA 5999/15** que segue em anexo) bem como da **DAM**, vencida deste 25/05/2016 sob pena de expedição da respectiva **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** referente aos valores devidos ao Município.

Encaminhe-se via postal com Aviso de Recebimento ao **INSTITUTO BIO-SAÚDE** bem como ao seu **PRESIDENTE DR. CARLOS GUILHERME NASSRI**, publique-se no Diário Oficial do Município bem como, à Secretaria Municipal de Administração para que proceda à publicação em jornal de grande circulação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 23.423